

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda) em 8 de fevereiro de 2022 —
Right to Know CLG/An Taoiseach**

(Processo C-84/22)

(2022/C 191/17)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court

Partes no processo principal

Recorrente: Right to Know CLG

Recorrida: An Taoiseach

Questões prejudiciais

- 1) Devem as atas de reuniões formais do poder executivo de um Estado-Membro, nas quais os membros do Governo devem participar e atuar de maneira colegial, ser qualificadas, para efeitos de um pedido de acesso à informação sobre o ambiente que delas consta, de «comunicações internas» ou de «procedimentos» de uma autoridade pública na aceção, respetivamente, do artigo 4.º, n.º 1, alínea e) e do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a) da Diretiva 2003/4/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho?
- 2) O princípio da autoridade do caso julgado (como figura no acórdão Köbler, processo C-224/01 ⁽²⁾, ECLI:EU:C:2003:513 e jurisprudência posterior) estende-se além da parte decisória ou do dispositivo do acórdão anterior, e inclui também as conclusões de facto e de direito que figuram nesse mesmo acórdão? Por outras palavras, o princípio da autoridade do caso julgado limita-se a impedir que o caso volte a ser submetido a um tribunal (*cause of action estoppel*) ou também obsta a que uma parte volte a invocar em juízo uma determinada questão de facto ou de direito que já tenha sido decidida contra si em processo anterior (*issue estoppel*)?
- 3) Num processo pendente entre as partes relativo a um pretenso incumprimento da Diretiva 2003/4/CE no que se refere a um pedido específico de acesso a informações sobre o ambiente, no qual um recorrente/requerente conseguiu que a decisão fosse anulada, invocando fundamentos baseados no direito da União, alguns deles julgados procedentes e outros improcedentes, o direito da União, em particular o princípio da efetividade, opõe-se a uma norma nacional sobre a autoridade do caso julgado, baseada na figura jurídica *issue estoppel*, que exige que o órgão jurisdicional nacional, num novo processo relativo a uma nova decisão sobre o mesmo pedido, impeça o referido recorrente/requerente de contestar essa nova decisão com base em fundamentos de direito da União que foram previamente julgados improcedentes mas que, nestas circunstâncias, ainda não foram objeto de recurso?
- 4) A resposta à terceira questão é afetada pelo facto de: (i) não ter sido submetido um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça; e (ii) nenhuma das partes ter invocado a jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça perante o órgão jurisdicional nacional?

⁽¹⁾ JO 2003, L 41, p. 26.

⁽²⁾ Acórdão de 30 de setembro de 2003 (EU:C:2003:513).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio
(Itália) em 9 de fevereiro de 2022 — Fenice — Qualità per l'ambiente SpA/Ministero della Transizione
Ecologica e o.**

(Processo C-91/22)

(2022/C 191/18)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio